



PARECER

Processo: 11.261/2022

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

Assunto: Representação por quebra de decoro parlamentar com pedido de urgência de afastamento cautelar em desfavor do vereador Tenente Coronel Paccola

Relator: Vereador Kássio Coelho

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo ético-disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa em desfavor do Sr. Vereador Tenente Coronel Paccola para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fulcro nos artigos 11º, III do código de Ética c/c com art. 90 e 91 do Regimento Interno c/c com art. 20, II da Lei Orgânica do Município, em razão da quebra dos deveres do art.2º do Código de Ética

A Representação que deu origem ao presente processo ético-disciplinar foi proposta em 05 de julho de 2022, a Vereadora Edna Sampaio protocolizou no Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, uma Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em desfavor do Vereador Tenente Coronel Marcos Paccola apresentado pela Vereadora Edna Sampaio. **(fls. 4 a 6)**

No teor desta Representação a autora narra o fato acontecido no dia 01/07/2022 da seguinte forma:

“Pois bem, é fato notório, de conhecimento público a conduta do representado, que na última sexta-feira (01/07/2022), por volta das 19h00minh, matou o policial penal Alexandre Miyagawa, com pelo menos 02 (dois) tiros nas costas, tipo penal previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro.” **(fls. 04)**

O processo foi encaminhado para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que, no dia 11/07/2022, deliberou o seguinte:





“A admissibilidade e prosseguimento da representação, e ainda se pode inferir do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar acata para dar prosseguimento ao feito com as providências com as cautelas de praxe.”
(fls.26)

Portanto a Comissão resolveu:

- INSTAURAR processo disciplinar da comissão de Ética para apurar a representação feita pela Vereadora Edna Sampaio, conforme processo 11.261/2022, com efeitos a partir de 11/07/2022, nos termos da deliberação feita na reunião da Comissão de Ética
- DESIGNAR o Vereador Kássio Coelho para ser o Relator de Presente processo disciplinar, dando seguimento ao mesmo conforme determinado no código de ética deste Legislativo Cuiabano
- NOTIFICAR o Vereador Tenente Coronel Marcos Paccola da abertura deste processo disciplinar

Na data de 04/08/2022, foi protocolada a Resolução da Comissão de ética nº 01/2022 onde se instaura o processo disciplinar da Comissão de Ética e decoro parlamentar nos termos do art. 14 da resolução 021/2009 para apurar os fatos e responsabilidades apontados no processo 11.261/2022 da interessada Vereadora Edna Sampaio, do qual versa sobre representação com pedido de perda de mandato em desfavor do vereador Tenente Coronel Paccola.

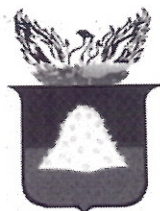
Art. 1º Fica instaurado o processo disciplinar da comissão de Ética para apurar a representação feita pela Vereadora Edna Sampaio, conforme processo 11.261/2022, com efeitos a partir de 11/07/2022, nos termos da deliberação feita na reunião da Comissão de Ética

Art. 2º O processo será conduzido pela comissão de Ética e Decoro parlamentar desta Câmara Municipal

Art. 3º Fica designado o Vereador Kássio Coelho para ser o Relator de Presente processo disciplinar, dando seguimento ao mesmo conforme determinado no código de ética deste Legislativo Cuiabano

Diante disto, notificou-se o Sr, Vereador Tenente Coronel Paccola para que tome conhecimento que esta comissão recebeu a Representação feita pela Vereadora Edna Sampaio, instaurou processo disciplinar para apurar os fatos,





bem como designou como Relator do processo, o Vereador Kássio Coelho, em conformidade com a Resolução da Comissão de Ética 01/2022 de 04/08/2022.

Sendo assim notificou, para que tomar ciência da representação – processo 11.261/2022, disponível no site deste legislativo, solicitando que providencie o cadastro junto ao protocolo para acesso ao intero teor do processo, incluindo anexos do inquérito policial, e apresente sua defesa escrita no prazo de cinco sessões ordinárias, e indique todas e quaisquer provas que queira produzir.

- O Presidente da Comissão certifica que o vereador Ten. Cel., Paccola foi devidamente notificado e decorrido o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias não apresentou defesa.
- Em 29/08/2022 o Presidente da Comissão de Ética, diante da não apresentação de defesa no prazo definido de acordo com o Código de Ética, resolve nomear o Dr. Danilo Ramos Monlevade, como defensor dativo e apresentar a defesa escrita do Ver. Ten. Cel. Paccola, no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias.
- Diante do Despacho da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, do dia 29/08/2022, na qual nomeia defensor dativo, a fim de apresentar defesa escrita do Sr. Vereador Ten. Cel. Paccola - processo 11.261/2022. O defensor nomeado faz menção ao art. 132, X da Lei complementar n 093/2003:

Art. 132 Ao servidor é proibido

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; de cônjuge ou companheiro;

Portanto, por conta de ocupar cargo público no município de Cuiabá, e estar regimento pela lei complementar 093/2003, requereu a destituição da função delegada pela Comissão em virtude de sua proibição expressa no Estatuto do Servidor Público Municipal de Cuiabá.

Em 31/08/2022 a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em sua ATA DE REUNIÃO, resolve nomear Dr. Eronides dias da Luz, como defensor dativo para apresentar a defesa escrita do REPRESENTADO, além disso, foi encaminhando através de Comunicação Interna 06/PDCE/2022, um CD contendo cópia completa do processo 11.261/2022 e anexos, para conhecimento e apresentação da defesa.





Já em sede de defesa, o defensor alega incompetência absoluta desta casa legislativa alegando que o representando não pode ser julgado por seus pares, uma vez que, os fatos alhures, capitulado no Código Penal Brasileiro como sendo de competência do Tribunal do Júri; No tocante a competência da Câmara, o Decreto de Lei 201/67 em seu art. 7º, III, esclarece qualquer dúvida quanto a este assunto:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Já que se trata única e exclusivamente de um processo legislativo, um julgamento político para apurar se houve infração ao código de Ética desta casa, sendo dispensável previa análise por parte do poder judiciário, uma vez que, ambas as esferas são independentes.

O processo avançou para a fase de instrução onde foi respeitado o princípio da Ampla defesa, não sendo necessária a oitiva das testemunhas, uma vez que há indícios suficientes de envolvimento do Representado nos fatos narrados tanto no Inquérito Policial quanto na Denúncia instaurada pelo Ministério Público de Mato Grosso. Além disso, observa-se que as testemunhas arroladas já foram ouvidas em sede de Inquérito Policial, sendo os depoimentos suficientes para demonstrar os fatos por ele protagonizados.

Finda a instrução, e após analisar o **Inquérito Policial e a Ação Penal – Processo nº 1010635-45.2022.8.11.0042 e a Defesa do Representado**, sendo estas suficientes à formação do convencimento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à luz das garantias do devido processo legal e da ampla defesa ao Representado, vieram os autos à conclusão do Relator, para produção do presente parecer, na forma do art. 14, § 2º inciso IV, da Resolução nº 021/2009.

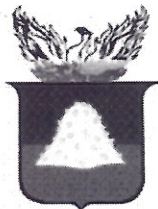
É o relatório.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o que se buscará alavancar ao longo deste Parecer é a ocorrência ou não de atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, e não sobre a ocorrência de crimes por parte do Vereador Representado

Aqui, não adentramos no juízo de culpabilidade penal, mas sim no juízo para verificação de atentado ao decoro parlamentar e a dignidade da instituição, vale salientar que a responsabilidade penal e político- administrativo são independentes e o fato do ato ser definido como crime tipificado no código





penal, em tese não impede o julgamento pelo parlamento e aplicação de cassação a seu membro na defesa da instituição e de sua honra.

Na realidade esse não julgamento pelo Legislativo deixaria sua integridade manchada, gerando mais desgaste e críticas pelas condutas do representando.

Naturalmente, porém, as conclusões e investigações de autoridades policiais, Ministério Público contribuem para o convencimento do Relator, dos membros do Conselho e dos demais Vereadores e Vereadoras desta Casa.

III. Dos fatos determinados

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de julho de 2022, por volta das 19h40min, na via pública, precisamente em frente ao imóvel de número 132 da Rua Presidente Arthur Bernardes, Bairro Quilombo, nesta Capital, **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA**, por torpe motivação, mediante disparos de arma de fogo e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou **ALEXANDRE MIYAGAWA DE BARROS**.

Ao analisar os depoimentos das testemunhas arroladas pelo representado, nos autos do Inquérito Policial, verifica-se que as mesmas foram uníssonas em relatar os fatos ocorridos naquela noite, bem como as imagens das câmeras de segurança, sendo assim indiciou-se o representado pela prática de homicídio qualificado.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado, denunciou **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Além disso, o acusado não nega ter praticado o fato, desta forma os fatos revestem relevante valor probatório e consistem em elemento seguro para formar uma convicção

IV. Conceito de Ética e Decoro Parlamentar

O processo ético-disciplinar em desfavor do Vereador Tenente Coronel Paccola avalia sua conduta a partir dos conceitos e das práticas que fundamentam a ÉTICA e o DECORO PARLAMENTAR. Tanto o processo de que trata este Parecer quanto os princípios, prescrições e proposição de





eventuais punições em que ele se baseia não são da ordem do Código Penal: trata-se de procedimento no âmbito legislativo, com suas regras próprias.

Aqui se trata da ética pública, exigida dos que exercem a honrosa função de representação da população. Esta ética pública é, por consequência, mais rigorosa que a que se espera das pessoas comuns, sem mandato originário da soberania popular. Quem é mandatário tem que dar exemplo, tem que servir à população que lhe depositou confiança de forma limpa e correta.

O cidadão que se candidata a cargo público tem o múnus público de ser um exemplo a coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento, inclusive impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso.

Ética, portanto, é o conjunto de princípios que orientam o comportamento do ser humano para a convivência harmoniosa, franca e fraterna. Para que nosso espaço comum – casa, rua, bairro, cidade, país, planeta e, no caso, o Parlamento

Sendo a ética o princípio e a moral a norma de conduta, a política é o instrumento mais imediato de sua realização. Assim, a prática política verdadeiramente democrática é aquela que, inspirada por princípios éticos, não transige com a moralidade pública

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera serem adotada pelos políticos, representantes eleitos da sociedade. O decoro parlamentar está descrito no Regimento Interno de cada casa legislativa.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento. Assim, não é preciso que o ato configure ilícito penal, basta que macule o respeito exigido, para dar ensejo à perda do mandato".

Miguel Reale esclarece o significado da palavra decoro, sustentando que, "consoante sua raiz latina, significa conveniência, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu 'status' e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade".

No que tange à falta de decoro parlamentar, o referido jurista aponta como "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes", bem como a **"falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente"**.





No Decreto de lei 201/67 trata-se exatamente disso, da desonra, das críticas a casa que por ventura respingam nos demais colegas.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 2020, enfrentando a questão do decoro parlamentar, (ADI 4889, Rel. Min. Carmen Lúcia), teve oportunidade de juntar lição doutrinária: 8. Sobre o decoro parlamentar, José Anacleto Abduch Santos, ensina:

“(…) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) **O parlamentar, como todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade. O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido - o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752).**

Portanto, o cargo de Vereador exige conduta estreita e ilibada por parte daquele que o exerce. O trabalho desempenhado nesta Casa repercute de forma inafastável no cotidiano da cidade e depende da confiança dos cidadãos em seus lícitos representantes para a sua legitimidade.

Diante o exposto, o Código de Ética define quais são as condutas incompatíveis e atos atentatórios ao decoro parlamentar (art. 4º e art. 5º) e estabelece as respectivas punições no art. 11. Dentre as punições, o Código prevê uma gradação de penalidades da seguinte forma:





“Art. 11. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – Censura verbal ou escrita;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – Perda do mandato.

Parágrafo único. “Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.”

Desta forma, fica notório o que seria Ética e Decoro Parlamentar, e que os fatos narrados na Representação possuem embasamento, visto que **as condutas praticadas pelo Representado feriram a dignidade do Parlamento, desonrando esta casa, de modo que atingi-se os demais membros.**

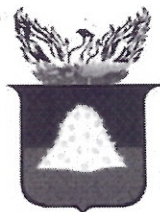
Vale evidenciar que a lógica do julgamento político não opera apenas contra os acusados. Também o reverso acontece. Alguns parlamentares podem vir a ser condenados pelo Judiciário, embora não venham a ser cassados pelo Parlamento. Reconhecer que o julgamento político tem sua lógica própria é importante para o regular funcionamento das instituições do Estado democrático.

CONCLUSÕES:

Ainda que não seja objeto desta Comissão Processante apurar a conduta do Vereador Tenente Coronel Paccola, é certo que muitas de nossas conclusões necessariamente serão baseadas em fatos por ele protagonizados. É importante que se saliente que tais conclusões não têm nenhuma repercussão jurídica em outras esferas a não ser exclusivamente neste processo.

Assim, qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Tenente Coronel Paccola, relativamente à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

VEREADOR
**KÁSSIO
COELHO**

Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes, não resulta em ilegalidade ou nulidade a circunstância de eventualmente vierem a serem proferidas decisões conflitantes entre si.

Pelo exposto, considerando que é dever desta Comissão emitir um parecer conclusivo sobre a acusação, concluímos pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** relativamente à infração que é imputada ao réu, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento, com fulcro nos artigos 11º, III do código de Ética c/c com art. 90º e 91º do Regimento Interno c/c com art. 20º, II da Lei Orgânica do Município, em razão da quebra dos deveres do art.2º do Código de Ética, e do Decreto de Lei 201/67 Art. 7º, III.


VEREADOR KÁSSIO COELHO
RELATOR


VEREADOR LILO PINHEIRO
PRESIDENTE


VEREADOR ADEVAIR CABRAL
MEMBRO

